



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7358/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15821/2015
PROTOCOLO	: 1632455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 20/2015, formalizada pelo Município de Maracaju com vistas ao registro de preços para a aquisição de peças a serem utilizadas na manutenção de caminhões, ônibus, tratores e veículos da frota municipal. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 39/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressaltando apenas a remessa intempestiva da cópia da Ata a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 25419/2015 (peça n. 22, fls. 1496-1501).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11824/2016 (peça n. 23, fl. 1502), no qual também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, observo que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, observo que houve uma primeira remessa de documentos pelo jurisdicionado no dia 14 de agosto de 2015 (peça n. 1, fl. 10), atendendo, portanto, ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. No entanto, nessa ocasião, o Protocolo deste Tribunal verificou a ausência do *Sumário* contendo a localização dos documentos constantes na remessa, motivo pelo qual estes foram devolvidos ao



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

jurisdicionado por meio do Ofício n. 1108/2015, de 14 de setembro de 2015 (peça n. 1, fl. 7). Ao ser notificado da ausência do Sumário, o jurisdicionado remeteu novamente os documentos em 22 de setembro de 2015, sanando a falha apontada.

Diante disso, considerando que a cópia da Ata de Registro de Preços foi remetida dentro do prazo e tendo em vista que a falha levantada foi corrigida pelo jurisdicionado e não causou dano ao erário, entendo ser razoável deixar de aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Maracaju por meio do Pregão Presencial n. 39/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2015;

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT